



RECOMENDAÇÃO 03/2022 DE 02 DE FEVEREIRO DE 2022

Recomenda a adoção de medidas de proteção à saúde, individual e coletiva, aos das trabalhadoras e dos trabalhadores da saúde, com vínculo com a Administração Pública, direta e indireta, bem como dos trabalhadores terceirizados e dos da iniciativa privada, decorrente do avanço da contaminação pela variante Ômicron do novo coronavírus SARS cov 2, na forma que indica e dá outras providências.

O Conselho Estadual de Saúde da Bahia, por meio do Pleno, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei nº 12.053 de 07 de janeiro de 2011, conforme deliberado na quinquagésima segunda reunião extraordinária do dia 02 de fevereiro de 2022

CONSIDERANDO o teor do art. 2º do Regimento Interno do Conselho Estadual de Saúde, que estabelece sua finalidade de atuar na formulação de estratégias, propostas e no controle da execução da Política Estadual de Saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros;

CONSIDERANDO o estabelecido pela Constituição Federal de 1988, que assegura a participação da comunidade nas Políticas Sociais no Brasil e preconiza em seu artigo 196, da Constituição Federal, que a saúde direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 8.080/1990 e o Decreto Presidencial nº 7.508/2011, que instituem e regulamentam o Sistema Único de Saúde e afirmam o princípio da participação da comunidade e que dispõem sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 8.142/1990 e a Resolução do Conselho Nacional de Saúde nº 453/2012, que instituem e regulamentam os espaços de participação e controle social no SUS e sobre a participação da comunidade na gestão do SUS e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

CONSIDERANDO que o Estado da Bahia tem registrado, diariamente, casos de Covid-19 e de internamentos nas Unidades de Saúde da Rede Pública, afetando

grande número da população, trabalhadores (as) da administração pública, direta e indireta, fundacional e empresa pública, bem como os terceirizados;

CONSIDERANDO o risco aumentado de adoecimento e morte da população pela maior disseminação da Covid-19 decorrente da nova variante Ômicron e do relaxamento das medidas de precaução e prevenção em ambientes públicos, privados, domésticos, de convívio social, de lazer e de trabalho, bem como, dos festejos de final de ano;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade das ações realizadas pelas trabalhadoras e trabalhadores de saúde frente à pandemia da Covid-16, e o impacto que o adoecimento pode acarretar ao funcionamento do sistema de saúde, especialmente daqueles em atividade nos serviços de saúde;

CONSIDERANDO os elementos trazidos pela Comissão Intersetorial de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora CISTT do Estado da Bahia, instância interinstitucional, multiprofissional, com participação das instituições afins com a atenção à saúde dos trabalhadores e organizações sindicais dos trabalhadores, de assessoramento deste Conselho na formulação e acompanhamento de políticas na área da saúde do trabalhador e da trabalhadora;

CONSIDERANDO a Portaria Estadual SESAB nº 30 de 15/01/2021 que instituiu a Política Estadual de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora na Bahia e tem como finalidade definir os princípios, as diretrizes, os objetivos e as estratégias a serem observados pela gestão estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) e pelas instâncias regionais e municipais que compõem a Rede Estadual de Atenção Integral à Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora (Renast-BA), para o desenvolvimento da atenção integral à saúde do trabalhador e da trabalhadora, visando a promoção e a proteção da saúde dos trabalhadores e a redução da morbimortalidade decorrente dos modelos de desenvolvimento e dos processos produtivos;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 19.529 de 16 de março de 2020, que regulamenta no Estado da Bahia, as medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus e o papel do Comitê Estadual de Emergência em Saúde Pública – COES Ba, estrutura organizacional responsável pela coordenação das ações de resposta às emergências em saúde pública;

CONSIDERANDO a Nota Técnica COE Saúde nº. 35 de 28 de março de 2020, que orienta os trabalhadores de saúde da SESAB como suspeita de Infecção por COVID-19 e fixa fluxos e procedimentos que deverão ser adotados;

CONSIDERANDO que o teletrabalho, está descrito na da Convenção 142 da OIT, ratificada pelo Brasil (Decreto 10.088/2019), em seu artigo 2º, inc. XV, Anexo 15, sugere-se a sua adoção como forma de promover a segurança necessária no ambiente de trabalho mitigando risco de rápida proliferação da COVID 19 que pode resultar no comprometimento da mão de obra de trabalhadores essenciais para salvar vidas no contexto da pandemia.

RECOMENDA:

Art. 1º Recomendar que as autoridades de saúde das esferas federal, estadual e municipais atualizem as avaliações dos riscos para a saúde e para a segurança das trabalhadoras e dos trabalhadores da saúde, com vínculo com a Administração Pública, direta e indireta, bem como dos trabalhadores terceirizados e dos da iniciativa privada, devido à necessidade de prevenir a contaminação pela nova variante Ômicron da COVID-19, por meio de medidas de proteção à saúde, individual e coletiva.

Parágrafo primeiro. Entre as medidas de proteção à saúde, individual e coletiva, recomenda-se a adoção do trabalho remoto/teletrabalho ou **home office**, sempre que possível, com objetivo de dirimir qualquer risco de infecção e disseminação do vírus nos locais de trabalho e determinar quais são as medidas idôneas de controle que deveriam ser aplicadas de forma hierárquica.

Parágrafo segundo. Na dificuldade de realização do trabalho remoto ou *home-office*, que se realize escalonamento de pessoal limitando o número de áreas de contato ou trânsito intensivo, de forma a mitigar o risco de contaminação dos trabalhadores pela COVID 19, a partir da aglomeração de pessoas nos espaços e compartilhamento de espaços comuns a exemplo de refeitórios, copas, espaços de alimentação e descanso.

Parágrafo terceiro. Deverão ser adotadas medidas de proteção especial aos trabalhadores de grupos de risco, inclusive às pessoas com deficiência, considerando-as integrantes deste grupo.

Art. 2º Recomendar a observância pelos empregadores, no âmbito da saúde, sejam públicos ou privados, das recomendações oficiais das autoridades sanitárias locais, nacionais e internacionais, sobre a obrigatoriedade do fornecimento dos equipamentos de proteção individual (EPI), bem como quanto à orientação de como, quando e em quais situações devem ser utilizados os distintos tipos de máscaras recomendáveis para diferentes propósitos, ocupações ou tarefas trabalhistas específicas, localização, avaliações atualizadas dos riscos que estas implicam para os trabalhadores e a informação sobre a eficácia das máscaras e de outros equipamentos de proteção individual, para prevenir a propagação da COVID-19, bem como dos cuidados necessários para o bom uso do EPI e da necessidade de continuar cumprindo rigorosamente as demais medidas profiláticas como a higiene das mãos e/ou o distanciamento físico.

Art. 3º Recomendar a expedição de orientação aos trabalhadores da saúde com qualquer sintoma da COVID-19 (febre, tosse seca, dor de garganta, dificuldades para respirar, resfriado, por exemplo, com secreção nasal ou espirros, etc.) que permaneçam em isolamento domiciliar, entrem em contato com o serviço de saúde ocupacional da entidade, da empresa ou do serviço similar designado e sigam suas indicações e orientações, informando a chefia imediata sobre a situação.

Parágrafo único. Em caso de trabalhador contactante com pessoa que tenha sido diagnosticada com COVID-19, mesmo que assintomático, a orientação deverá ser a de permanência em isolamento domiciliar até o resultado de testagem, não devendo ser

exigida a presença do trabalhador no serviço, observando-se as recomendações das autoridades sanitárias, dentro das respectivas competências e as melhores evidências científicas.

Art. 4º Recomendar a realização de testagem aleatória e periódica de amostra do total de trabalhadores da saúde, com vínculo com a Administração Pública, direta e indireta, bem como dos trabalhadores terceirizados e os da iniciativa privada, para monitoramento e identificação precoce de possível trabalhador assintomático infectado, como prevenção de surtos.

Parágrafo Único. A Secretaria Estadual de Saúde deverá apoiar e/ou estruturar serviços regionais de referência para o atendimento das trabalhadoras e dos trabalhadores de saúde sintomáticos ou suspeitos de contaminação pela Covid-19, que incluam a coleta de material para exame de detecção da doença.

Art. 5º Recomendar que as autoridades de saúde das esferas municipais e estadual assegurem condições para garantir tratamento humanizado aos usuários e aos trabalhadores da saúde com vínculo com a Administração Pública, direta e indireta, bem como dos trabalhadores terceirizados e dos iniciativa privada, bem como adote medidas para assegurar trabalho decente.

Art. 6º Recomendar que o Ministério Público Estadual (MPE) e o Ministério Público do Trabalho (MPT) envidem esforços para intensificar a fiscalização e o controle dos atos normativos e de gestão produzidas pelas autoridades municipais e estadual relativas à presente recomendação no tocante as medidas de controle e prevenção da propagação da pandemia de covid-19.

Art. 7º A presente recomendação deverá ser amplamente divulgada, dando ciência às autoridades, dentre outras, ao Conselho de Secretários Municipais de Saúde do Estado da Bahia – COSEMS/BA e aos Conselhos Municipais de Saúde.

Art. 8º A presente recomendação entra em vigor na data de sua aprovação.

Salvador, 02 de fevereiro de 2022.



Marcos Antonio Almeida Sampaio
Presidente
Conselho Estadual de Saúde